



16 JUL 19 001054

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete do Secretário de  
Estado Adjunto e dos Assuntos  
Parlamentares  
Dr.ª Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1770	19-06-2019	ENT.: 4450/19 PROC. N.º: 5.9	

ASSUNTO: Pergunta n.º 2340/XIII/4.ª, de 19 de junho de 2019

Exma. Senhora,

*Cara Catarina Gamboa*

Na sequência das questões formuladas pelo Grupo Parlamentar do PAN ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, apresenta-se as respostas às mesmas, seguindo-se a ordem aí apresentada:

**1. Qual a razão pela qual não foi aplicado o artigo 32.º do REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS ao caso identificado (IUC/ViaturaCategoriaA/1999/94-49-OA), uma vez que todos os pressupostos para a respectiva aplicação se encontram preenchidos?**

Respeitando a questão colocada a um processo concreto, o Governo não poderá tecer qualquer comentário ou avançar qualquer informação sobre o mesmo, por forma a não violar o seu dever de preservação do sigilo fiscal.

Sem prejuízo do referido, cumpre-nos informar que a eventual necessidade de uma revisão das situações em que pode haver lugar à não aplicação de coima, previstas nos artigos 29.º, n.º 4 e 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (“RGIT”), foi analisada e discutida pelo Grupo de Trabalho para a Prevenção e Composição Amigável de Litígios entre o Contribuinte e a Administração Fiscal (constituído nos termos do Despacho do Ministro das Finanças n.º 4223/2018, de 17 de abril, publicado no Diário da República n.º 81/2018, 2.ª série, de 26 de abril de 2018), tendo o Grupo de Trabalho feito constar do respetivo Relatório (publicado no Portal do Governo) as seguintes recomendações a esse respeito:



- Não se justifica manter como requisitos objetivos para tal dispensa a exigência de que “*a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária*” a par da exigência de que haja lugar à “regularização da situação”.
- Entende-se que a exigência desta regularização, que incluirá o pagamento de juros compensatórios ou de mora quando aos mesmos há lugar, é bastante para acautelar devidamente as situações em que poderá haver lugar à dispensa de coima.
- Nota-se que estes requisitos objetivos não implicam uma dispensa automática da coima. Apenas definem os casos em que essa dispensa pode ocorrer em abstrato, ficando sempre a competir à Administração Tributária em primeira linha a decisão a esse respeito, numa base casuística, aferindo nomeadamente o grau de culpa do contribuinte (só havendo lugar à dispensa quando se considere que tal culpa foi diminuta).
- Também neste contexto, sugere-se a clarificação do conceito de “*regularização da situação tributária*”, fazendo-o coincidir, por identidade de razão, com o atualmente previsto no artigo 30.º do RGIT, evitando desse modo confusões com o conceito distinto de regularização, mais amplo, previsto no artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Bruno Pereira

C/c: SEAF